



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438572

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2133718-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.739

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável despacho de fls. 186 que, nos autos da ação de cobrança c.c. reconvenção, concedeu prazo para a apresentação dos documentos elencados para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Inconformado, agrava o réu alegando, em síntese, que juntou o documento exigido pelo próprio magistrado para comprovar o direito à justiça gratuita, além de despesas fixas com água, luz, etc. Aduz que o pagamento das custas e honorários acarretará prejuízo à sua subsistência e de sua família, sendo pessoa idosa com mais de 60 anos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final para deferir o benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O inconformismo do agravante não comporta conhecimento, pois, para que tenha lugar o recurso, deve a decisão diretamente produzir efeitos lesivos à parte.

Na espécie, o ato impugnado apenas determinou que o agravante comprovasse ser pessoa pobre na expressão jurídica do termo, o que, por si só, nenhum prejuízo lhe causa.

Assim, é de rigor concluir que o ato atacado não constitui decisão interlocutória, sendo, conseqüentemente, incabível o recurso de agravo.

Por outro lado, cumpre observar que, em conformidade com o artigo 1.001 do CPC/15, *“dos despachos de mero expediente não cabe recurso”*.

Nesse sentido, citando precedente jurisprudencial em nota ao referido dispositivo copiado do artigo 504, do antigo CPC, Theotônio Negrão esclarece que *“é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso pode ser interposto posteriormente”.

Com relação à matéria, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça, em acórdão assim ementado:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido – Despacho de mero expediente que determinou a juntada de documento que comprove a condição de hipossuficiente financeiro na forma como alegada pelo autor – Descabimento de impugnação por meio de recurso, já que desprovido de conteúdo decisório – Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, provido” (Agravo de Instrumento n. 1.074.539-0/0 – São Paulo - 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto – J. 23.11.06 – v.u.).

Por fim, não se olvide que a determinação guerreada, não tendo qualquer cunho decisório, criou apenas um ônus relativo à interessada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, com consequências futuras e condicionais.

Isto posto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 6 de maio de 2025.

WALTER EXNER
Relator